Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **3/10/2023**

68 TC-004474.989.22-5 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO
Câmara Municipal: Dois Córregos.
Exercício: 2022.
Presidente: Ronaldo Aparecido Rodrigues.
Advogado(s): Marlon Henrique Minatel Calandrim (OAB/SP nº 372.264).
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-2.
Fiscalização atual: UR-2.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	***2,22%***
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	***31,30%***
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF	***0,93%***
População	***27.704***[1]
Número de vereadores	***9***[2]

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. AFASTADA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA. DEMAIS FALHAS TOLERADAS. REGULAR. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Dois Córregos,** relativas ao exercício de **2022**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru – UR.2.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 18), apontou as seguintes ocorrências:

[1] Fonte: ferramenta Mapa das Câmaras.

[2] Fonte: ferramenta Mapa das Câmaras.

Planejamento Municipal
- a Câmara não encaminhou formalmente ao Executivo o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento; não constituiu o Colegiado para tal mister; e não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e políticas públicas previstas pelo Executivo.

Repasses Financeiros Recebidos e Devolução
- a Câmara deixou de informar corretamente a devolução dos duodécimos nas peças contábeis, gerando inconsistência no resultado da execução orçamentária apurado pelo Sistema AUDESP;
- receita superestimada;
- não realização da devolução periódica de duodécimos ao Executivo.

Quadro De Pessoal
- criação do cargo efetivo de Oficial de Atendimento e Administração sem que tivesse dotação orçamentária destinada para admissão de novo servidor.

Outros Pontos de Interesse
- despesa com viagens em que não restou comprovado o interesse público (R$ 4.225,85)

Bens Patrimoniais
- o Legislativo realizou o último inventário geral de bens móveis em 2020, razão pela qual houve violação ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64; - baixas de bens não precedida de avaliação formal e financeira de itens considerados inservíveis.

Análise De Contratações
- falhas em prorrogação de contrato de locação de imóvel.

Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP
- divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema;

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal
- falta de atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal tendo em vista a intempestividade na entrega de documentos ao sistema AUDESP.

Contratos e Repasses Públicos do Executivo Julgados Irregulares pelo Tribunal
- ausência de documentos concernentes a possíveis providências adotadas pela Câmara.

Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento E Oitenta) Dias Antecedentes ao Final do Mandato
- inobservância ao artigo 21, inciso II da LRF[3].

[3] Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Após regular notificação (ev. 29) vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 40):

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev. 52***), em virtude da infringência ao artigo 21, II, da LRF e das inadequações relacionadas ao sistema AUDESP, opina*** **pelo julgamento de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício financeiro de 2022.**

Já a SDG (v. 71) entende que s contas se encontram em boa ordem. Especificamente em relação às Despesas de Pessoal nos Últimos 180 (Cento E Oitenta) Dias Antecedentes ao Final do Mandato, observa que, segundo o relatório da fiscalização, a elevação teria sido causada pela nomeação de dois servidores para os cargos de "Oficial de Atendimento e Administração" – um criado por meio da resolução nº 308/2022, de 28 de junho de 2022, e o outro vago em razão do desligamento do funcionário Marcelo Petroncari em 04/11/2022. Contudo, registra que não há evidências de que referidas alterações no quadro de pessoal resultaram de forma inequívoca no aumento das despesas em 0,02%, percentual, aliás, pouco expressivo para, por si só, comprometer a gestão de 2022. Destaca, ainda, que antes mesmo do ingresso do servidor Bruno Marcos Sinhorilio – em 09/08/22 – as despesas de pessoal já vinham se apresentando em tênue linha ascendente, e a remuneração mensal do novo profissional (4 mil reais) mostrou-se bem aquém do acréscimo registrado, tudo a indicar que outros fatores acarretaram a elevação da taxa no

---

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

último semestre. A outra admissão de Franciele Fernanda Migliorini veio em substituição à demissão do funcionário Marcelo Petroncari – nomeado para cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo falar assim em aumento decorrente. Sendo assim, se manifesta pelo **julgamento de regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar 709/93.**

	Contas anteriores	
2021	TC 6139.989.20	Regular
2020	TC 3444.989.20	Regular
2019	TC 5096.989.19	Regular

É o relatório.

rcbnm

Voto
TC-004474.989.22-5

As contas da **Câmara Municipal de Dois Córregos** merecem aprovação, posto que a instrução processual revela o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2022.

Registre-se, nessa direção, que o gasto total do Legislativo se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,22%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7%.

Houve o atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou apenas **0,93%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos. E foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha de pagamento **(31,30%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os autos revelam, ainda, que os encargos sociais foram recolhidos regularmente; a remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "b", e VII, ambos da Constituição federal; não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias; e não houve contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

No que se refere à execução orçamentária, o repasse bruto de duodécimos foi de R$ 2.900.000,00 suficiente para suprir as despesas do Legislativo, havendo devolução de R$ 1.358.330,30 à Prefeitura, valor equivalente a 46,84% do montante recebido, considerado como superestimado pela fiscalização e pelo Ministério Público de Contas.

Entendo que, por hora, tal ocorrência possa ser afastada e, nesse caso, por três motivos: trata-se de apontamento inédito quando da análise das contas do Legislativo; não ficou demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais; e o gasto com folha de pagamento, mesmo se descontado integralmente os valores devolvidos ao Executivo, ficaria abaixo do máximo de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

De todo modo, diante do histórico dos repasses financeiros recebidos pelo Poder Legislativo e posteriores devoluções, tem-se que a situação comporta advertência para que a edilidade melhore seu planejamento, ajustando-o às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante **advertir** que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

No que se refere às ocorrências registradas pela fiscalização, de plano, afasto a ocorrência relacionada à falta de comprovação do interesse público nas despesas com viagem, tendo em vista que a defesa demonstra que a viagem do Vereador e seu Assessor à Brasília teve por finalidade, entre outras, pleitear auxílio ao Lar São Vicente de Paulo, entidade sem fins lucrativos, cujo trabalho consiste no atendimento em Instituição de Longa Permanência para idosos, repercutindo na destinação de R$ 100.000,00 (cem mil reais) àquela entidade.

Sobre o apontamento de aumento no percentual com despesa de pessoal (0,02%) antecedentes aos 180 dias ao término do mandato do presidente a indicar eventual infringência ao artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolho as considerações de SDG e considero insubsistente o apontamento da fiscalização.

Com relação à falha apurada no item “Quadro de Pessoal”, a falta

de dotação orçamentária destinada à despesa de pessoal para admissão de novo servidor pode ser relevada, haja vista que a fiscalização atestou a existência de recursos financeiros para tanto.

Por fim, os desacertos relacionados aos itens “Planejamento”; “Bens patrimoniais”; Sistema AUDESP”; “Análise de contratações”; “Contratos e Repasses Públicos do Executivo” e “Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” podem ser tolerados nesta oportunidade quer pelas justificativas encaminhadas, quer porque não acarretaram efetivo prejuízo ao erário.

Posto isso, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Dois Córregos,** relativas ao exercício de **2022**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara, **via sistema eletrônico**, advertindo a edilidade que:

- encaminhe, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

- promova o regramento para a criação e funcionamento de comissão/setor para levantamento de demandas de políticas públicas no Município;

- melhore o planejamento municipal, ajustando-o às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertando que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras;

- informe corretamente a devolução dos duodécimos, a fim de ter fidedignidade nos dados apurados pelo sistema AUDESP;

- promova a devolução periódica dos duodécimos a fim de que o Executivo tenha tempo necessário para a aplicação desses valores em prol do interesse público;

- realize procedimento formal em relação ao aluguel do imóvel, sendo sempre justificada a opção pelo imóvel já ocupado, bem como o valor do aluguel mediante aplicação de índice de correção apropriado;

- realize o inventário geral de bens móveis e promova a avaliação formal e financeira de itens considerados inservíveis; e

- cumpra rigorosamente os prazos estabelecidos nas Instruções deste Tribunal para remessa de documentos.

É como voto.